

Recurso Especial Cível nº 0343659-17.2019.8.19.0001

Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Recorrido: MANOEL DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1272/1285, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA. PETROS. ANUÊNIOS (ATS). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Recurso do autor visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria complementar, sob o fundamento de ausência de prévio custeio, com aplicação do Tema 955 do STJ. 2. Alegação recursal de efetivo recolhimento das contribuições incidentes sobre os anuênios reconhecidos em ação trabalhista, com consequente formação da reserva matemática. 3. Prova documental (planilhas de cumprimento de sentença trabalhista) e laudo pericial que evidenciam o abatimento das contribuições destinadas à entidade de previdência complementar sobre os valores pagos a título de anuênios no período de novembro/2008 a dezembro/2012. 4. Tema 955 do STJ que veda a inclusão de

verbas trabalhistas no cálculo do benefício apenas na ausência de prévio custeio. Distinção do caso concreto, em que demonstrado o aporte contributivo, afastando-se o óbice ao recálculo do benefício. 5. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido, com a inclusão dos anuênios na base de cálculo da suplementação de aposentadoria e condenação ao pagamento das diferenças. 6. Provimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 955 DO STJ E À NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA E CONCLUIU, COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL, PELA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO INCIDENTE SOBRE OS ANUÊNIOS RECONHECIDOS NA AÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão violou os arts. 18, 21 e 68 da LC nº 109/2001, ao admitir a revisão de benefício de previdência complementar com fundamento apenas na comprovação de recolhimentos contributivos incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas posteriormente, sem

exigir a recomposição atuarial. Defende que o mero recolhimento de contribuições não pode ser equiparado à efetiva recomposição da reserva matemática e que não houve realização de estudo técnico atuarial individualizado, indispensável para demonstrar a suficiência da reserva destinada a suportar o aumento permanente do benefício.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu das teses vinculantes firmadas nos **Temas 955 e 1.021 do STJ**. Argumenta que a ação foi ajuizada em **23/12/2019**, após o marco temporal de **08/08/2018** fixado no item “c” do Tema 1.021/STJ, razão pela qual sequer seria aplicável a modulação de efeitos, incidindo a regra geral de impossibilidade de revisão do benefício.

Defende, subsidiariamente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração para que seja proferido novo julgamento com enfrentamento expresso da tese atuarial apresentada e da distinção entre simples recolhimento contributivo e efetiva recomposição da reserva matemática, arguindo violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

Contrarrazões às fls. 1324/1341.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria complementar ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, objetivando a inclusão, na base de cálculo da suplementação de aposentadoria, dos valores correspondentes aos anuênios (ATS) reconhecidos em reclamação trabalhista, relativos ao período de novembro de 2008 a dezembro de 2012.

O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência para condenar a recorrente à revisão do benefício de aposentadoria complementar,

mediante inclusão, na respectiva base de cálculo, dos anuênios referentes ao período mencionado, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes.

Para tanto, o órgão julgador consignou que, na fase de cumprimento da sentença trabalhista, houve o efetivo abatimento das contribuições devidas ao plano sobre os valores pagos ao participante, relativamente ao período de novembro de 2008 a dezembro de 2012. Concluiu, assim, pela existência de aporte contributivo e, conseqüentemente, pelo afastamento da premissa de ausência de formação da reserva matemática.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos representativos da controvérsia submetida ao **Tema Repetitivo nº 1.021**, firmou as seguintes teses:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

Na oportunidade, a Corte Superior modulou os efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, estabelecendo:

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020).

No caso concreto, a presente demanda foi ajuizada após o marco temporal estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para a modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual, aparentemente, não se mostra aplicável a exceção prevista no item “c” da tese firmada no Tema 1.021.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao admitir a revisão do benefício de complementação de aposentadoria mediante a inclusão dos anuênios reconhecidos na Justiça do Trabalho no benefício já concedido pela recorrente, aparenta divergir da orientação vinculante firmada pela Corte Superior no item “a” do **Tema 1.021**, circunstância que recomenda o reexame da questão pelo órgão julgador.

Assim, impõe-se o **encaminhamento dos autos à Câmara de origem**, para que seja realizado eventual juízo de retratação, à luz das teses firmadas nos **Temas Repetitivos nº 955 e 1.021 do STJ**, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

À vista do exposto, **ENCAMINHO OS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM**, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do **Tema Repetitivo 1.021 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente